



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

RELATÓRIO

O presente documento trata do exame da legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela **Prefeitura Municipal do Conde/PB**, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do município.

A Prefeitura Municipal do Conde realizou dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte, e destinação dos resíduos sólidos das áreas urbanas, com base no artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 309/17, destacando o seguinte:

O Contrato celebrado entre o Município e a Empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda** – CNPJ nº 10.557.524/0001-31, no valor de **R\$ 1.486.530,00**, foi assinado em 06.01.2017. A Auditoria afirmou que, mesmo considerando a existência de situação emergencial, a contratação direta deve ser restrita apenas à parcela mínima necessária para afastar a concretização de dano e a Administração deve promover, de forma célere, a elaboração de processo licitatório.

Há vários indícios de que a contratação não atendeu aos ditames quanto à correta elaboração do orçamento e da verificação dos preços praticados no mercado. O primeiro ponto abordado foi a velocidade com que os orçamentos das empresas foram elaborados. Os orçamentos enviados pelas empresas foram elaborados no dia 02/01/2017, mesmo dia em que a Prefeita Municipal autorizou o início do procedimento de dispensa e antes mesmo do parecer jurídico, este emitido apenas em 04/01/2017. O que parece é que a administração não se empenhou em verificar os preços praticados pelo mercado e se limitou a aceitar os valores impostos pelas três empresas. A administração deveria diligenciar no sentido de verificar se os valores propostos estão acima do valor de mercado, uma vez que ao realizar um breve comparativo de alguns itens, constatamos variações significativas (quadro fls. 311).

Doutro lado, não foi identificado projeto básico, mesmo que minimamente, capaz de embasar os quantitativos e valores contratados. É importante destacar que, mesmo nas contratações emergenciais, é necessária a elaboração de um projeto básico, nos termos do disposto no art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93. Sem a existência de algumas informações necessárias, fica difícil para o órgão avaliar a solução mais viável e econômica para o problema em questão, principalmente quando se trata da coleta de resíduos.

Também não houve fiscalização do contrato no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias. Analisando as carteiras de trabalho fornecidas (Documento TC nº 25793/17) pela empresa contratada, verificamos que a maioria dos empregados foram admitidos em 01/03/2017. Apesar de a empresa ter iniciado seus serviços no começo de janeiro. Os pagamentos ocorreram na totalidade contratada, logo, concluímos que todos os empregados trabalharam em janeiro e fevereiro de 2017. No entanto, os recolhimentos do FGTS e INSS apresentados (Documento TC nº 25797/17) são referentes apenas a março de 2017.

Cabe destacar a existência da celebração de um Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados (Documento TC nº 06340/17). A esse respeito, vale ressaltar que alterações nos preços unitários somente são permitidos após 01 (um) ano de vigência contratual (art. 2º, § 1º da Lei 10192/2001). Além dos acréscimos, houve a inclusão de alguns itens não contemplados no primeiro contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Na conclusão, a Auditoria constatou as seguintes falhas:

- a) Ausência de orçamento detalhado e de projeto básico;
- b) Ausência de fiscalização do contrato no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- c) Celebração do Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados.

Diante do exposto, foi emitida, em 09/05/2017, MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal do CONDE/PB, determinando: (1) a suspensão de todos os atos relacionados com a dispensa de licitação nº 01/2017, em favor da Empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda – CNPJ nº 10.557.524/0001-31**, compreendendo quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida dispensa de licitação, até ulterior deliberação, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar; (2) Que o controle interno da Prefeitura Municipal do Conde adote todas as medidas necessárias para verificar a correta e regular prestação de serviço pela empresa LIMPMAX; (3) Que a Prefeitura Municipal promova, de forma célere, o procedimento licitatório para substituir a dispensa em tela, nos termos da **Decisão Singular DSPL TC nº 39/2017** (publicada em 11.05.2017, no diário Eletrônico do TCE).

Após as citações de praxe, a **Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do Conde, acostou aos autos sua defesa, conforme fls. 329/624; 642/52 e 656/74 dos autos. Após a análise da documentação, a Unidade Técnica emitiu novos Relatórios às fls. 629/37 e 679/83, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

1) Ausência de Orçamento detalhado e de Projeto Básico;

A defesa afirma que nos casos de dispensa de licitação não há previsão legal exigindo o mínimo de 03 cotações de fornecedores para a realização da pesquisa de preços. Quanto à velocidade com a qual a pesquisa fora realizada, deve-se recordar que a situação do Município do Conde era EMERGENCIAL (Decreto Municipal nº 001/2017), já que havia meses de acúmulo de resíduos sólidos espalhados na cidade. Logo a velocidade e celeridade na resolução do problema era uma conduta exigida da Administração Pública. Considere-se ainda não ter havido transição, impossibilitando que a gestão atual pudesse obter os dados técnicos necessários para balizar eventual procedimento licitatório, vindo a firmá-lo por meio de estimativas. No tocante aos preços nos itens cotados, a Auditoria diz que houve diferenças bruscas, ora os valores de mercado são elementos que fogem da alçada da gestão do Poder Público Municipal. A Lei da oferta e da procura é que rege os preços numa economia de mercado. Quanto ao Projeto Básico, nominado no procedimento de dispensa como Termo de Referência, foi construído a partir da experiência técnica dos planejadores em outros municípios, haja vista que não dispunha naquele momento de informações precisas e a coleta de resíduos encontrava-se paralisada.

A Auditoria destacou que todas as informações prestadas pela defesa foram necessárias exatamente pela ausência de clareza dos orçamentos elaborados no procedimento licitatório, pela ausência de um projeto básico mínimo. Em relação à variação dos preços questionados na análise inicial não é razoável o argumento da defesa, já que cabe ao Poder Público exatamente resguardar o erário de possíveis práticas de preços exorbitantes. Se assim fosse a Lei de Licitações e Contratos não exigiriam pesquisas de preços.

2) Ausência de Fiscalização do Contrato, no tocante às obrigações trabalhistas e previdenciárias;

A Defendente esclarece que a empresa contratada apresentou as certidões que comprovam a devida idoneidade da empresa no que tange a não existência da empresa no que tange a não existência de débitos em face da Previdência e do FGTS (fls. 75/114 dos autos). As certidões em comento demonstram que não há qualquer débito da empresa em face dos entes já mencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

No que pertine ao contingente humano total que estava envolvido em virtude do contrato inicial, qual seja, 60 agentes de limpeza, 6 podadores e 9 motoristas, totalizando 75 empregados, faz-se juntada da documentação que comprova o pagamento dos 75 indivíduos contratualmente previstos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Logo se comprova a correspondência entre o quantitativo contratado e o de empregados pagos para a execução do serviço.

A Auditoria diz que a Administração não acostou aos autos qualquer comprovação dos recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados da empresa contratada, apesar do item 3.19 do contrato exigir, independente da liberação de pagamento. Foi necessária solicitação formal da Prefeitura e nem assim a documentação foi fornecida.

3) Celebração do Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados.

A Interessada informa que em relação ao aumento do Agente de Limpeza e do Motorista a empresa alegou que no processo inicial de contratação não foi realizado levantamento detalhado dos custos reais de cada funcionário, sendo retificado no Aditivo. Informou que a empresa apresentou planilha detalhada com os custos dos valores cobrados por colaborador, justificando o aumento.

No que diz respeito ao caminhão poli-guindaste não podemos falar neste item sem ligá-lo indispensavelmente às caçambas de 5m³, considerando que um depende do outro pra a realização do serviço. Vejamos que no contrato inicial quando somados esses dois itens, o valor é de R\$ 34.000,00 e no Aditivo o valor soma R\$ 35.000,00. Isso também faz parte da retificação da empresa com relação à nossa proposta inicial, mas que mesmo, com a alteração, o valor somado fica abaixo das demais pesquisas realizadas no processo de aditivo e também não aumentando o valor global da proposta. Não houve dano ao erário público da perspectiva global do contrato.

No que tange a inclusão de itens, o que ocorreu foi a substituição de itens existentes, conforme necessidade de aperfeiçoamento identificada no decorrer do contrato. A experiência da Coleta de Resíduos Sólidos durante os primeiros meses de 2017, que se referem aos meses pertinentes ao contrato emergencial com a empresa Limpmax, ofereceram informações que nos levaram à constatação da necessidade de promover, com consequente remuneração, dois garis, com melhor performance para exercerem a função de Encarregado Geral e de Fiscal para Jacumã, especificamente, por se tratar da localidade que mais produz lixo, além de estar a 10 km do centro do município, fato que justifica a inclusão do veículo utilitário para o transporte do Encarregado e do Fiscal e o transporte de ferramentas para os varredores.

Ainda ficou evidente que o ritmo de trabalho dos veículos e máquinas destinados à coleta em Conde, associado à alta demanda e ao péssimo estado das vias, levam os equipamentos a passarem por constante manutenção, fato que justifica a contratação de dois mecânicos em caráter permanente. Por outro lado, findo o período do contrato emergencial, houve a necessidade de renovação dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI. Considerando que no contrato emergencial não foi incluída uma retroescavadeira, muito embora tenha ficado evidente a premente necessidade da referida máquina para juntar e colocar sobre as caçambas o lixo oriundo de anos de deposição nos terrenos baldios, optou-se por diminuir a quantidade de caçambas, o que foi feito com a redução de duas do tipo “toco” (6m³), cujo valor foi remanejado para a contratação da retroescavadeira.

Vale salientar e ratificar que com todas as alterações que houve na proposta inserta no processo do aditivo, não existe aumento no valor do contrato, existindo sim supressões e que continuamos com os mesmos serviços do objeto contratado.

Não obstante as inclusões de maquinário realizadas no primeiro termo aditivo, publicado em 18/05/2017, foi elaborado um segundo termo aditivo, retificando o primeiro termo, de forma a eliminar as inclusões que a Auditoria desta Corte de Contas reputou como indevidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Como essas inclusões tiveram a finalidade de substituir, na execução dos serviços, a supressão de alguns itens, no segundo termo aditivo retomou-se alguns materiais previstos no contrato originário, bem como houve a retomada de alguns quantitativos.

A Unidade Técnica diz que Antes de adentrar no mérito do item em questão, cabe destacar que, mesmo após cinco meses após o início da gestão atual, a Prefeitura Municipal não realizou procedimento licitatório para suprir a dispensa de licitação em análise, demonstrando um nítido abuso do disposto no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos. A norma é clara ao estabelecer que a dispensa deve ser restrita aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial. No entanto, a administração entendeu que o dispositivo fornece aval para utilizar os 180 dias mencionados para proceder o devido e regular procedimento licitatório. Ora, ciente da situação, a Administração deveria instaurar o procedimento licitatório ainda nos primeiros dias do presente exercício.

No tocante ao termo aditivo, após a análise inicial da Auditoria, a administração alterou alguns itens indevidos e reconheceu a falha, como bem expôs. Logo, ficou mais do que comprovado que houve majoração dos valores de alguns itens, apesar da diminuição do total contratado. Um novo termo aditivo foi realizado em 15 de maio de 2017, retificando o primeiro. Bem, o que podemos observar é que, mais uma vez, falta clareza nos critérios adotados.

É nítido que houve um ajuste s nas quantidades dos itens contratados. Como exemplo, citamos a contratação de agentes de limpeza. Inicialmente foram contratados 60, no termo aditivo reduzido para 20 (ou 31, caso consideremos também o número de garis) e novamente o número é alterado para 40, desta feita no segundo termo aditivo. O que parece é que há uma falha (ou indecisão) no dimensionamento das reais necessidades do município em relação à coleta de resíduos sólidos. Outro ponto que merece destaque é que, mesmo com a redução de 16 (dezesseis) funcionários, agentes de limpeza e podadores, as ferramentas no segundo termo aditivo permaneceram em mesma quantidade (itens 2.8 e 2.9 da planilha orçamentária). Qual a razão?

Enfatizamos, mais uma vez, a ausência de projeto básico devidamente detalhado para subsidiar os quantitativos de recursos humanos e materiais necessários.

Ressalte-se, também, que ainda não foi possível realizar a quantificação dos danos eventualmente causados ao erário, pois a gestora responsável permanece silente quanto a informações requisitadas pela auditoria desde o relatório inicial. Nesse sentido, sugere-se nova notificação dos responsáveis, com fins de que forneça os dados técnicos solicitados por este órgão de instrução, sob pena de que os valores sejam arbitrados por esta auditoria a partir informações colhidas em diligência *in loco*, comparativos com outros contratos desta espécie, dentre outros meios de avaliação.

Em relação ao descumprimento da medida cautelar emitida por este Tribunal de Contas, sugerimos a emissão de nova medida com vistas a suspender todo e qualquer pagamento à empresa LIMPMAX LTDA, uma vez que a mesma permanece prestando serviços à Prefeitura Municipal de Conde em decorrência de outro contrato.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Geral Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 1001/2017, anexado aos autos às fls. 685/701, com as considerações a diante:

Em relação à ausência de Orçamento detalhado e Projeto Básico, devemos reconhecer que as definições do projeto básico também se mostram necessárias quando se contrata através de dispensa. Afinal, é tal projeto que expõe ao contratado o objeto a ser prestado, além de servir como parâmetro para que a Administração proceda à necessária pesquisa de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Além disso, para que se tenha definição precisa, suficiente e clara quanto ao objeto, necessário se faz, *ab initio*, elaboração de planilha detalhada, de forma que a Administração Pública, antes da realização do certame, possa aferir corretamente o *quantum* de cada item objeto do procedimento licitatório, em estrita correlação à demanda submetida, atingindo por sua vez o interesse público perseguido.

Na hipótese dos autos, não se pode falar que houve uma pesquisa de preços propriamente dita no caso em estudo, com apuração criteriosa da compatibilidade dos valores apresentados pelas empresas consultadas e a média do mercado. Assim, pode-se concluir que não há justificativa para o simples acatamento, por parte da Interessada, dos valores apresentados pelas empresas identificadas nos autos para a efetivação dos serviços.

A “parte textual” incluída nos autos eletrônicos como sendo o projeto básico em si em nada ajuda para elidir a irregularidade ora analisada, pois busca apenas demonstrar a causa da necessidade da contratação, podendo mesmo ser definida como a motivação fática desta. Imprestável para esta finalidade. Não houve sequer menção à existência ou à inexistência da planilha referida ou ainda do projeto básico, restando assim omissa a Gestora quanto à completa prestação de informações a esta Corte de Contas, prejudicando o exercício da fiscalização.

Como bem destacou o órgão técnico ao final de sua manifestação de fls. 679/683, há de se reconhecer a existência de prejuízo ao erário. Ademais, caso se mantenha o silêncio quanto aos esclarecimentos necessários, a Unidade Técnica poderá se embasar nos elementos obtidos na diligência *in loco* para fins de arbitramento de dano.

No tocante à ausência de fiscalização do Contrato com relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias, Analisando os autos do processo em comento, percebo que inexistem quaisquer indícios de efetiva fiscalização por parte do Ente Contratante quanto às obrigações legalmente e contratualmente exigidas para a regular contratação.

Percebe-se, sem muito esforço, que durante o período contratado não houve a apresentação de qualquer documento comprobatório do recolhimento das verbas inerentes ao vínculo laboral ou ainda às verbas previdenciárias, muito embora, como ressaltado pela d. Auditoria, o próprio contrato assim previsse, o que reforça a necessidade de existência de fiscalização mais efetiva por parte do Ente Público neste sentido, ensejando a necessidade de envio de recomendação nesse sentido. O documento de fls. 219 (acostado novamente às fls. 673) não comprova a efetiva fiscalização, esta sim de responsabilidade da Gestora Interessada.

Assim, opino no sentido de se encaminhar recomendação à Gestora no sentido de fazer com que se fiscalize com maior efetividade a observância das obrigações laborais e previdenciárias, bem como pela necessidade de notificação do Particular para que se manifeste especificamente sobre este item.

No que se refere à celebração de Termo Aditivo com majoração de alguns valores contratados, perscrutando os autos eletrônicos, percebo que não há, nos documentos apresentados pela Interessada, quaisquer justificativas que venham a esclarecer os motivos pelos quais as alterações elencadas pela D. Auditoria foram incluídas no primeiro Termo Aditivo auditado.

Há ainda nos autos notícia de um segundo termo aditivo que, em tese, suprime parte do valor do contrato global, mas ainda assim não esmiúça com a clareza necessária para a análise do procedimento *sub oculi* os motivos pelos quais o referido aditivo fora firmado e o porquê da supressão.

Verifico, em consonância com a d. Auditoria, que o que há, em verdade, é a ausência de controle, por parte da Administração Municipal, do dimensionamento das necessidades daquela municipalidade no que diz respeito à limpeza urbana.

O simples fato de que, em menos de 180 dias, um contrato “emergencial” e dois aditivos foram firmados, com alterações substanciais nos valores do contrato original e nos itens a serem fornecidos pela empresa contratada é prova suficiente, a meu ver, do que aqui afirmado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

Além disso, a irregularidade quanto aos termos aditivos se configura, também, pelo fato de que não restou comprovada nos autos a motivação para os aumentos individualizados pela d. Auditoria.

E quanto à notícia que houve pagamentos em desobediência à decisão desta Corte, não se pode ignorar tal informação! Afinal, se isso ocorreu, as medidas cabíveis devem ser prontamente adotadas por este Tribunal. No entanto, como tal fato só foi descrito no último relatório, deve-se dar oportunidade de defesa à Gestora.

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opinou o membro do Ministério Público de Contas no sentido do (a):

- Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 001/2017, bem como as despesas dela decorrentes;
- Aplicação de MULTA à Gestora Responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;

- Seja determinada a CITAÇÃO da empresa **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda**, por seu **Representante Legal**, para que se manifeste sobre os itens abordados pela Auditoria, notadamente sobre aqueles com potencial de ensejar imputação de débito solidária;

- Intimação da Gestora Responsável para que se manifeste sobre a alegação da Auditoria a respeito de pagamentos em desobediência à Decisão Singular proferida nos autos, bem como para que forneça os esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de imputação de valores a partir de cálculos efetuados pelo Órgão Técnico;

- Envio de Recomendações à autoridade responsável para que irregularidades como as aqui demonstradas, no que diz respeito à inexistência de efetiva fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias de contratados não sejam reiterados, obedecendo-se à risca aos ditames da Lei nº 8.666/93 e do próprio contrato; e

- Envio de Recomendações à Autoridade Responsável para que realize, sempre, estudos prévios no que pertine aos objetos a serem licitados, evitando que sejam causados prejuízos ao erário e demonstrando assim uma maior organização gerencial da Gestão.

Este Relator entende que em relação os pagamentos à empresa Contratada **LIMPMAX Construções e Serviços Ltda** foram realizados em função da prestação dos serviços contratados, sendo devidos pelo Município.

É o Relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.070/17

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde-PB, bem como o Contrato nº 01/2017 dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM** a Sr^a **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do Conde-PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Gestora do município do Conde/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.070/17

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal do CONDE PB

Gestora Responsável: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Prefeita)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda – OAB/PB nº 9.450

Administração Direta. Licitação. Dispensa de Licitação nº 01/2017. Regular, com ressalvas, Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0516 /2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.070/17, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde-PB, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos das áreas urbanas do município, homologado em 04 de janeiro de 2017, no valor de **R\$ 1.486.530,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, e contrariamente ao Parecer inscrito do representante do Ministério Público Especial, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Dispensa de Licitação nº 01/2017, realizada pela Prefeitura Municipal do Conde-PB, bem como o Contrato nº 01/2017 dela decorrente;
- 2) **APLICAR** a Sr^a **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, Prefeita do Município do Conde-PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **41,90 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestora do município do Conde/PB no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios de idêntico objeto e natureza.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

Assinado 15 de Maio de 2018 às 09:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 17:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO